

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 104, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de fevereiro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - ITCSAS/CENSA, com sede no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro (ref.: e-MEC nº 201007011).		
RELATORA: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000139/2014-52		
PARECER CNE/CES Nº: 72/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme documento SIDOC nº 013520.2014-96, datado em 11 de março de 2014, e que foi protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 22 de julho de 2014.

O Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, mantenedora do Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde (ITCSAS-CENSA), com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs no Conselho Nacional de Educação (CNE) o presente Recurso em face da decisão contida na Portaria nº 104, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de fevereiro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

A Nota Técnica nº 64/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, que analisou o pedido de reconsideração do indeferimento expresso na Portaria nº 104/2014, referente à negação do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo ITCSAS-CENSA, está transcrita a seguir:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria nº 104, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU em 12 de fevereiro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pela recorrente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido

processo, em 11 de março de 2014. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.

II – ANÁLISE

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

Baseado no relato dos Especialistas, esta Secretaria emitiu Parecer final decidindo pelo indeferimento do curso, conforme registro abaixo.

Nas três dimensões avaliadas muitos indicadores obtiveram conceitos insatisfatórios, evidenciando fragilidades importantes, são eles:

Dimensão 1

*Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:*

- 1.2. Projeto do curso: formação: conceito 2*
- 1.2.2. Conteúdos curriculares: conceito 2*
- 1.2.3. Metodologia: conceito 2*
- 1.2.4. Atendimento ao discente: conceito 1*

Dimensão 2

*Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:*

- 2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante): conceito 1*
- 2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso: conceito 1*
- 2.2.1. Titulação do corpo docente: conceito 2*

Dimensão 3

*Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:*

- 3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões: conceito 2*
- 3.2. Biblioteca: conceito 2*
- 3.2.1. Livros da bibliografia básica: conceito 1*
- 3.2.2. Livros da bibliografia complementar: conceito 1*

*Além de não atender ao **Requisito Legal 4.7. NDE (Núcleo Docente Estruturante) Portaria MEC nº 147/2007**, constando a seguinte ressalva: a ausência de contrato de trabalho que assegure dedicação plena ao curso pelos indicados para o NDE.*

E ainda, a Manifestação da OAB pelo indeferimento do pedido:

*Cumprе registrar que a **OAB se manifestou desfavorável** à autorização do curso, nos seguintes termos: “Ausência de necessidade social para a instalação do curso na localidade. Existem 4 cursos de Direito no município. A*

estrutura curricular é carente de interdisciplinaridade. O projeto não apresenta nenhum diferencial qualitativo que justifique sua autorização.”

Tendo em vista os aspectos apontados no relatório de avaliação, esta Secretaria considerou as ponderações da comissão de especialistas coerentes com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidencia a existência de condições insatisfatórias ao desenvolvimento do curso pleiteado.

Diante do exposto, esta Secretaria ratifica a sua decisão desfavorável ao pleito. No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

Dos fatos

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, foi pleiteado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro. O processo seguiu o trâmite legal, seguindo para a avaliação *in loco* do Inep que designou uma Comissão de Avaliação para a visita que ocorreu entre os dias 22 e 25 de novembro de 2011, e ao final a comissão elaborou um Relatório de nº 88.562, inserido no Sistema e-MEC em 31 de maio de 2011, contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	3,0
2 - Corpo Docente	4,0
3 - Instalações Físicas	3,0

Seguindo as etapas do trâmite processual, na análise feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foram apontados conceitos insatisfatórios atribuídos a alguns indicadores das três dimensões, descumprimento de requisito legal e parecer desfavorável da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); os destaques foram feitos aos indicadores, ao requisito legal e à análise da OAB, conforme relacionados a seguir:

Dimensão 1

1.2. Projeto do curso: formação: conceito 2

1.2.2. Conteúdos curriculares: conceito 2

1.2.3. Metodologia: conceito 2

1.2.4. Atendimento ao discente: conceito 1

Dimensão 2

2.1.1. Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante): conceito 1

2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso: conceito 1

2.2.1. Titulação do corpo docente: conceito 2

Dimensão 3

3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões: conceito 2

3.2. Biblioteca: conceito 2

3.2.1. Livros da bibliografia básica: conceito 1

3.2.2. Livros da bibliografia complementar: conceito 1

Requisito Legal 4.7. NDE (Núcleo Docente Estruturante): ausência de contrato de trabalho que assegure dedicação plena ao curso pelos indicados para o NDE.

OAB – a análise do processo, realizada pela Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CNEJ-OAB, resultou na manifestação desfavorável à autorização do curso.

Breve histórico

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 96, de 16 de janeiro de 2002, e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.136, de 12 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de setembro de 2012, resultado do processo e-MEC nº 20079643. A Comissão de Avaliação, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), exarou o Relatório nº 59.582, tendo sido atribuídos conceitos “3” ou “4” em todas as dez dimensões e conceito final “4” (quatro), o que corresponde a um perfil BOM de qualidade. Na sequência processual, a SERES analisou e emitiu parecer favorável ao reconhecimento. A análise subsequente da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), seguiu a manifestação favorável expressa pela SERES, visto que foram atendidas satisfatoriamente todas as exigências e determinações legais, votando pelo reconhecimento da instituição.

O ITCSAS/CENSA oferece os cursos de graduação, bacharelados, em Administração, Arquitetura e Urbanismo, Enfermagem, Engenharia (Grupo VI), Fisioterapia e Psicologia, além do curso de licenciatura em Educação Física. Visando ampliar a oferta, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolou o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, que foi indeferido, objeto do recurso em análise.

Com fundamento legal e tempestivamente, o ITCSAS/CENSA, em 11 de fevereiro de 2014, apresentou recurso em face do referido indeferimento, publicado na Portaria nº 104, de 11 de fevereiro de 2014.

Em resumo, o recurso apresenta os seguintes argumentos:

- A motivação para o indeferimento seria ilegal por ter se fundamentado em suposta falta de qualidade com base nas deficiências apontadas, o que estaria

em contradição ao resultado satisfatório expresso no Relatório de nº 88.562 da comissão do Inep.

- Em relação ao motivo com base nos *conceitos (!) insatisfatórios*, o recorrente considerou um equívoco da “*parecerista*”, que nomeou “*itens*” do instrumento de avaliação como “*conceitos*”. Como se sabe, o conceito é dado no relatório de avaliação somente nas dimensões e no conceito final, sendo que a afirmativa de que “*há conceitos insatisfatórios*” induz – e certamente deve ter induzido – o Sr. Secretário a erro.
- Em relação ao motivo relativo ao descumprimento do requisito legal sobre a composição do NDE, o recorrente também considerou ter havido um equívoco, visto que foram apresentados os termos de contrato de compromisso futuro dos docentes membros do NDE, e que a determinação de contratação de docentes em tempo integral e parcial para um curso ainda não autorizado não é razoável, sendo cabível apenas para casos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, nos quais o curso está em andamento.
- Em relação ao terceiro motivo, o recorrente afirma que sobre o *Parecer desfavorável da Ordem dos Advogados do Brasil*, esta ilustre Câmara de Educação Superior já decidiu acerca da não vinculação da posição dos órgãos de classe em relação aos pedidos autorizativos de abertura de cursos, especialmente quando estes fazem exigências não previstas em lei.

Análise e Mérito

A apreciação do recurso em comento foi realizada considerando os diversos aspectos arrolados pelo interessado, acrescentando relatórios antecedentes e demais informações coletadas, para confrontar com dados normativos e legais para a devida análise de mérito.

A admissibilidade do recurso está amparada na Lei nº 9.784/1999, art. 56, que normatiza o processo administrativo: *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

Na análise realizada pela SERES do Relatório de nº 88.562, de 31 de maio de 2011, foram feitas considerações sobre a avaliação de cada uma das três dimensões, e de cada um de seus respectivos indicadores, conforme exposto anteriormente neste parecer. Com fundamento na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, que estabelece o *padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação*, verificou-se que não foram contemplados os requisitos estabelecidos nos termos do Art. 9º, inciso IV, em vista de seu caráter cumulativo, expresso no caput:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação in loco, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.

Em busca de aprofundar a análise, foi feita a leitura do Relatório de nº 88.562 referente ao pedido de autorização do curso, sendo possível analisar, primeiro, o que corresponde à visita *in loco*, para a avaliação das condições de oferta existentes na instituição, para o curso pleiteado. O parecer final dos especialistas, obtido de cálculo matemático, resultou conceito de curso (CC) 3, e em cada dimensão o cálculo resultou em conceito 3, 4 e 3, respectivamente, para a dimensão -1- Organização Didático-Pedagógica, para a dimensão -2- Corpo Docente e para a dimensão -3- Instalações Físicas; este resultado, interpretado em uma escala, apresenta um perfil satisfatório de qualidade. Na análise dos indicadores de qualidade das três dimensões, os especialistas verificaram fragilidades e foram atribuídos conceitos insatisfatórios a aspectos importantes relativos ao projeto de curso, especialmente referentes ao atendimento ao aluno, à composição do NDE, à titulação do coordenador e à bibliografia básica e complementar. A estes indicadores foram atribuídos conceito 1, indicando qualidade insuficiente; no entanto, o recorrente alega que foram pinçados indicadores desfavoráveis (*não conceitos*) de forma incoerente, avançando *contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se a qualidade é aferida pela média, não há razão para avaliações que analisam os itens individualmente.*

Dentre os requisitos legais, o que baliza a designação dos integrantes do NDE e os registros formais das atividades dos professores no núcleo, comprovadas durante a entrevista realizada pela Comissão com os mesmos, verificou-se o não atendimento do requisito, visto que os docentes não têm contrato de trabalho, mas apenas um termo de intenções futuras o que não assegura a dedicação plena ao curso pelos indicados para o NDE.

Nas considerações finais feitas pelos especialistas no Relatório de nº 88.562, consta:

Ressalvadas 1) a ausência de contrato de trabalho que assegure dedicação plena ao curso pelos indicados para o NDE; 2) alteração dos livros componentes da bibliografia básica e complementar indicadas no portal e-MEC.

Desta feita, o caráter cumulativo do Art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, que fundamenta a manifestação desfavorável para a autorização do curso, visto que não foi cumprida a alínea IV do Art. 9º que exige o atendimento a todos os requisitos legais, assim como não foi cumprido o § 1º do mesmo Art. 9º, que fundamenta o indeferimento no caso de na análise dos indicadores das dimensões forem identificadas fragilidades importantes. Esta fundamentação derruba a reclamação da parte recorrente de que *houve claro equívoco da comissão de avaliação que desconsiderou os termos de contrato de compromisso futuro dos docentes membros do NDE e de que houve grave equívoco da “parecerista”, que nomeou “itens” do instrumento de avaliação como “conceitos”, não podendo ter sido motivo de influenciar o parecer da SERES, como consta no recurso: o conceito é dado no relatório de avaliação somente nas dimensões e no conceito final, sendo que a afirmativa de que “há conceitos insatisfatórios” induz – e certamente deve ter induzido – o Sr. Secretário a erro.*

Nos detalhes do texto do recurso, os interessados adotaram uma linha de defesa baseada na afirmação da existência de equívocos no trabalho dos avaliadores e técnicos que participaram do processo, falhas assinaladas pelo entendimento de incorreções no juízo de valor dos avaliadores, apontado ainda como fora dos limites definidos ou garantidos pela

legislação. Em seu pedido final consta que não se pode ignorar esta “*situação absurda*” sob a pena de ratificar uma ilegalidade. No entanto, a análise desenvolvida no mérito deste relatório foi fundamentada na legislação que baliza tanto a construção processual quanto a atribuição de conceitos nas diversas etapas da avaliação, e derruba a tese de que houve ilegalidade, justificando a negação do pedido de que *seja declarada a nulidade da Portaria SERES 104/2014*.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 104, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de fevereiro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), mantido pelo Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, ambos com sede no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente